

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.011216/96-48
Recurso nº 161.562
Acórdão nº 3402-00.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MÁRIO MAZANTI AMBROGI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada mensalmente, nos termos do art. 2º. da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN

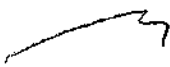
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves De Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

ANTONIO MÁRIO MAZANTI AMBROGI interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 39/44. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 1993, no valor correspondente a 133.727,02 Ufir, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado equivalente a 318.253,06 Ufir.

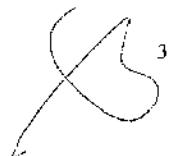
A infração apontada na autuação foi o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/40.

O Contribuinte impugnou a exigência, pleiteando, inicialmente, a subtração do acréscimo patrimonial apurado de valor correspondente a 172.562,89 Ufir considerado pela autoridade fiscal como dispêndio da atividade rural o qual, todavia, não teria integrado sua declaração. Argumenta que na declaração referente ao exercício de 1992 apurou-se variação patrimonial positiva de Cr\$ 1.678.232.086,00, compreendendo disponibilidades de caixa e bancos de Cr\$ 1.447.020.704,00, equivalente, então, a 2.423.576,69 Ufir. A apuração feita pelo Fisco estaria, portanto, inconsistente, pois não teria levado em conta tais disponibilidades.

A 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, apenas reduzindo o percentual da multa de ofício pela aplicação de legislação superveniente, mais benéfica. Considerou correta a apuração realizada pela Fiscalização. No que se refere aos dispêndios da atividade rural, anotou que a autoridade fiscal apurou o valor com base em dados fornecidos pelo próprio Contribuinte e constantes de formulário próprio; Sobre o outro ponto, registrou que a apuração foi feita com base nos dados declarados pelo Contribuinte na declaração de bens da DIRPF referente ao exercício de 1993, apenas com a correção dos valores consignados a maior e que, sobre as disponibilidades referidas pelo Contribuinte, estas não constaram da referida DIRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2007 (fls. 67), o Contribuinte interpôs, em 19/04/2007, o recurso voluntário de fls. 68/75 no qual reitera a alegação da disponibilidade de recursos em caixa e bancos no ano anterior. Argumenta que em 10/12/2001 realizou a venda de participação societária na empresa COMPROF ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., justificando a disponibilidade de recursos no final do ano. Questiona o fato de os bens da esposa terem sido considerados na apuração realizada pelo Fiscal, pois, conforme este reconheceu, o Contribuinte era casado com separação total de bens, sendo que a inclusão dos bens da esposa na declaração decorreu de erro. Questiona a inclusão do valor referente aos dispêndios da atividade rural, sem que se procurasse comprovar a realização das despesas, como fez com relação a outros itens da apuração.

É o relatório.

3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório trata-se de lançamento de omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Independentemente de qualquer consideração a respeito dos itens que integraram as origens e aplicações de recursos apurados pela Fiscalização e que foram questionados pelo Recorrente, verifica-se, de plano, que a apuração do fluxo de caixa foi realizada com valores anualizados.

Pois bem, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes nas suas diversas Câmaras, inclusive nesta Quarta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que, a partir da Lei nº 7.713, de 1988, somente são válidos os lançamentos que apuraram acréscimo patrimonial a descoberto, se as origens e aplicações forem apuradas mensalmente. Veja-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/04-00.416, DE 12/12/2006.

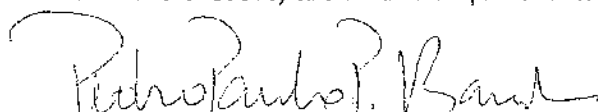
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei nº. 7.713, de 1988.

Por esse entendimento, ao qual me filio, no caso sob análise, portanto, o procedimento fiscal não merece ser convalidado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

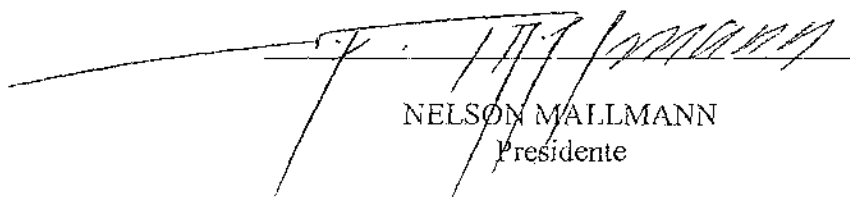
Processo nº: 10880.011216/96-48

Recurso nº: 161.562

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.017.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MAILMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional